



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às
Contas da Campanha Eleitoral para a
Eleição para a Assembleia Legislativa
da Região Autónoma da Madeira
realizada em 22 de setembro de 2019,
apresentadas pelo Partido da Terra**

PA 12/ALRAM/19/2019

maio/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Ausência da abertura da conta bancária de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) ..	4
2.3. Entrega do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	6
3. Decisão	7



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MPT	Partido da Terra
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 20.01.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido da Terra**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Ausência da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise, o MPT não procedeu à publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.



Acresce que constam nos presentes autos vários ofícios (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) dirigidos à ECFP e assinados pelo mandatário financeiro da campanha (Senhor José Inácio Faria), nos quais este assume que por motivos alheios à direção do Partido, foi inexecuível à candidatura proceder à publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro.

Na situação em análise o no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, não foi respeitado.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Todavia o MPT assumiu a prática do facto, sendo de salientar que a argumentação apresentada pelo Partido não afasta a irregularidade identificada. Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003.

2.2. Ausência da abertura da conta bancária de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



No caso, o Partido não informou a ECFP da existência de uma conta bancária, bem como não anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários.

Acresce que constam dos presentes autos vários ofícios (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para a qual se remete), dirigidos à ECFP e assinados pelo mandatário financeiro da campanha [REDACTED], nos quais este assume que por motivos alheios à direção do Partido, foi inexequível à candidatura proceder à abertura da conta bancária de campanha.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados preceitos legais.

Atento o silêncio do Partido e considerando que, neste caso em particular, a Candidatura apurou uma receita global de 0 Eur. e uma despesa total de 0 Eur., não existe obrigatoriedade da constituição de uma conta bancária de campanha.

Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação ao Partido, nesta parte.

2.3. Entrega do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

O MPT apresentou o orçamento da Campanha Eleitoral em 18 de agosto de 2019, fora do prazo previsto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003, e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005, que terminara a 12 de agosto de 2019.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.

Convidado a exercer o direito ao contraditório, o Partido não se pronunciou.

Assim, atendendo a que a entrega do orçamento de Campanha Eleitoral foi realizada fora do prazo estabelecido, considera-se existir uma violação ao disposto no n.º 4 do art.º 15.º da L 19/2003 e no n.º 1 do art.º 17.º da LO 2/2005.



2.4. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c) , da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, foram verificados alguns meios cujos registos não foram identificados nas contas da campanha eleitoral, nomeadamente: uma viatura Opel Combo [REDACTED] e o sistema/aparelhagem de som.

Como resulta do relatório dos auditores externos (ORA), os bens acima referidos deveriam ter sido relevados nas contas de campanha, como cedências de bens a título de empréstimo, uma vez que foram cedidos por apoiantes da candidatura.

Salientamos que as cedências de bens a título de empréstimo deverão ser consideradas pelo seu valor corrente de mercado, suportadas por declarações assinadas pelos cedentes (evidência de que tais bens tenham sido colocados à disposição da Campanha e dos valores que lhe foram atribuídos) e reconhecidas como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

As situações descritas configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



O MPT, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, nada disse.

Face ao exposto, o não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do **Partido da Terra** em relação às imputações resultantes do Relatório [não obstante uma situação não ser imputável ao Partido (cfr. supra, ponto 2.2.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não apresentação da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003;
- b) Entrega do orçamento da campanha eleitoral fora do prazo (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 4, da L 19/2003 e do art.º 17.º, n.º 1, da LO 2/2005;
e
- c) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 25 de maio de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)